



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 182-A, DE 2021**

**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe da vedação de mais de uma concessionária para administrar o mesmo trecho ou rodovia; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe da vedação de mais de uma concessionária para administrar o mesmo trecho ou rodovia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe que mais de uma concessionária que administração as rodovias federais concedidas a iniciativa privada a dividir ou fatiar a administração do mesmo trecho ou rodovia.

Art. 2º. O Decreto-Lei 791, de 27 de agosto de 1966, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.2-A – As concessões dentro do mesmo trecho ou rodovia deverão ser administradas pela mesma concessionária e com base de preço único”.(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei visa proibir que mais de uma concessionária que administração as rodovias federais concedidas a iniciativa privada a dividir ou fatiar a administração do mesmo trecho ou rodovia.

É sabido da importância da concessão das rodovias brasileiras para a iniciativa privada aonde auxiliam na manutenção diária e ajudam na conservação das estradas de norte a sul do Brasil.



2

Contudo, o monopólio destas poucas administradoras de rodovias gera um desconforto alto, pois os mesmos colocam o preço que bem entendem e colocam mais de um pedágio de forma desregulada o que prejudica e onera os motoristas que passam por ali.

A ideia inicial do projeto de lei, é proibir a variação de preços em trechos da rodovia o que prega os motoristas consumidores desprevenidos, pois na mesma rodovia tem duas administradoras diferentes de rodovias e cada um estipula o seu preço sem uma base de alíquota.

Veda a divisão de espaços ou trechos curtos em uma mesma rodovia obriga estabelecer um preço único naquele trecho e mais em conta, por já estarem em uma rodovia única de concessão única.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**  
DEM/RJ



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969**

Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do Artigo 20, inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidos ao pedágio:

- a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;
- b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto;

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

Art. 3º As tarifas de pedágio serão estabelecidas, anualmente, em tabelas aprovadas pelo Ministro dos Transportes, ouvido o Conselho Nacional de Transportes e mediante proposta do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

.....  
 .....



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2021

Dispõe da vedação de mais de uma concessionária para administrar o mesmo trecho ou rodovia.

**Autor:** Deputado JUNINHO DO PNEU

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado Juninho do Pneu, tenciona estabelecer que “as concessões dentro do mesmo trecho ou rodovia deverão ser administradas pela mesma concessionária e com base de preço único”. Para tanto, propõe alteração no Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969 (datado erroneamente no PL como 1966), que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais.

Na justificção da proposta, o Autor argumenta que se busca proibir que a administração do mesmo trecho ou rodovia federal seja dividida ou fatiada para mais de uma concessionária. Segundo o Autor, a ideia é proibir a variação de preços em trechos da rodovia, pois, com a existência de administradoras diferentes na mesma rodovia, cada uma estipula o seu preço sem uma base de alíquota, pegando os motoristas desprevenidos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão técnico.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar o Projeto de Lei nº 182, de 2021, verificamos que sua motivação central — evitar que motoristas sejam surpreendidos por diferenças abruptas na experiência de circulação ao longo de um mesmo corredor rodoviário — é legítima e encontra respaldo em princípios consolidados da engenharia de tráfego e da sinalização viária.

A proposta original buscava impedir que mais de uma concessionária administrasse trechos contíguos de uma mesma rodovia federal. Entretanto, a vedação absoluta à divisão de trechos não se mostra compatível com a modelagem técnica, econômica e financeira das concessões rodoviárias, tampouco com a prática regulatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Ainda assim, o objetivo essencial do autor — garantir continuidade perceptiva ao usuário e evitar discrepâncias que possam gerar confusão ou risco — é plenamente pertinente, pelas razões a seguir.

A **sinalização viária**, conforme o Código de Trânsito Brasileiro e o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (CONTRAN), deve obedecer aos princípios de:

- a) **Uniformidade** – garantindo que o usuário reconheça padrões e compreenda rapidamente a mensagem;
- b) **Continuidade** – evitando mudanças bruscas de formato, cor, dimensão ou posicionamento que possam comprometer a interpretação;





- c) **Padronização** – assegurando que dispositivos de sinalização e obras de engenharia sigam critérios homogêneos ao longo de um mesmo trajeto;
- d) **Previsibilidade** – permitindo que o condutor antecipe comportamentos e reduza riscos de acidentes.

Da mesma forma, as **obras de engenharia viária** devem observar diretrizes de:

- a) coerência geométrica entre segmentos contíguos;
- b) manutenção de padrões de segurança e de dispositivos de proteção; e
- c) transições suaves entre trechos com diferentes características operacionais.

Quando trechos adjacentes são administrados por concessionárias distintas, **diferenças marcantes de sinalização, dispositivos de segurança, pavimentação ou obras podem comprometer a percepção de continuidade**, induzir interpretações equivocadas e aumentar o risco de acidentes — exatamente o problema apontado pelo autor.

Assim, entendemos que o caminho adequado é **preservar a possibilidade de múltiplas concessões**, mas **impor a obrigatoriedade de uniformidade visual e operacional entre trechos contíguos**, ressalvados os casos em que normas técnicas ou regulamentação específica exijam tratamento diferenciado. Nesse contexto estamos apresentando um Substitutivo, que mantém o espírito da proposta original, mas o ajusta às práticas regulatórias e aos princípios técnicos da engenharia de tráfego

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 182, de 2021, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator





## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 182, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, para dispor sobre a obrigatoriedade de uniformidade da sinalização e das obras de engenharia em trechos contíguos de rodovias federais concedidas, ainda que administrados por concessionárias distintas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, para dispor sobre a obrigatoriedade de uniformidade da sinalização e das obras de engenharia em trechos contíguos de rodovias federais concedidas, ainda que administrados por concessionárias distintas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*“Art. 2º-A. Nos trechos contíguos de rodovias federais concedidos à iniciativa privada, ainda que administrados por concessionárias distintas, deverão ser observados padrões uniformes de sinalização, dispositivos de segurança e obras de engenharia, de modo a assegurar a percepção de continuidade pelo usuário.*

*§ 1º A uniformidade de que trata o caput abrangerá, entre outros elementos, a sinalização vertical e horizontal, dispositivos de proteção, características geométricas essenciais e padrões de comunicação visual.*

*§ 2º Serão admitidas diferenças quando decorrentes de normas técnicas específicas ou exigências de segurança, previstas em regulamento.”*

Art. 3º Os trechos de rodovias federais concedidos que, na data de entrada em vigor desta Lei, apresentem padrões de sinalização, dispositivos de segurança ou obras de engenharia em desacordo com o disposto no art.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

5

2º-A do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, deverão adequar-se às novas exigências no prazo estabelecido em regulamento, observado o planejamento operacional e contratual vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

Apresentação: 11/03/2026 08:17:04.440 - CVT  
PRL 3 CVT => PL 182/2021

PRL n.3





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2021**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 182/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Geraldo Mendes e Rosana Valle - Vice-Presidentes, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Danlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Márcio Honaiser, Nicoletti, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente





## PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2021

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, para dispor sobre a obrigatoriedade de uniformidade da sinalização e das obras de engenharia em trechos contíguos de rodovias federais concedidas, ainda que administrados por concessionárias distintas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, para dispor sobre a obrigatoriedade de uniformidade da sinalização e das obras de engenharia em trechos contíguos de rodovias federais concedidas, ainda que administrados por concessionárias distintas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*“Art. 2º-A. Nos trechos contíguos de rodovias federais concedidos à iniciativa privada, ainda que administrados por concessionárias distintas, deverão ser observados padrões uniformes de sinalização, dispositivos de segurança e obras de engenharia, de modo a assegurar a percepção de continuidade pelo usuário.*

*§ 1º A uniformidade de que trata o caput abrangerá, entre outros elementos, a sinalização vertical e horizontal, dispositivos de proteção, características geométricas essenciais e padrões de comunicação visual.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

*§ 2º Serão admitidas diferenças quando decorrentes de normas técnicas específicas ou exigências de segurança, previstas em regulamento.”*

Art. 3º Os trechos de rodovias federais concedidos que, na data de entrada em vigor desta Lei, apresentem padrões de sinalização, dispositivos de segurança ou obras de engenharia em desacordo com o disposto no art. 2º-A do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, deverão adequar-se às novas exigências no prazo estabelecido em regulamento, observado o planejamento operacional e contratual vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente**

